



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2021

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado ou à segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será pago pela empresa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6002/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Apresentação: 22/12/2021 10:55 - Mesa

PL n.4596/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado ou à segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será pago pela empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §1º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado ou à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será pago pela empresa.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração no §1º do art. 72:

“Art.
72

§1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, bem como o salário-maternidade devido ao empregado ou à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212977697800>





Câmara dos Deputados

salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o §1º do art. 71-A.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, é um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. A previdência tem entre seus objetivos a proteção financeira de seus segurados em momentos de incapacidade para o trabalho por motivo de doença ou acidente. Trata-se de instituto de proteção que ampara os trabalhadores e seus dependentes.

Nesse contexto, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece em seu art. 18 quais benefícios e serviços os segurados terão direito. Entre esses, pode ser citado o salário-maternidade, que tem como premissa a manutenção da segurada no período de 120 (cento e vinte) dias após o nascimento do filho para poder amamentar e recuperar-se fisicamente do parto. Tal benefício alinha-se a outros direitos sociais prescritos pela Constituição Federal de 1988: proteção à maternidade e à infância.

Seguindo a diretriz da Carta Magna, o salário maternidade foi então regulado pela Lei nº 8.213, de 1991, e atualmente possui a seguinte redação:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212977697800>





Câmara dos Deputados

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. ([Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003](#))

O benefício do salário maternidade inicialmente era garantido apenas às seguradas que tivessem seus filhos por meio do parto. Contudo, a sociedade passou a clamar para que esse benefício fosse ampliado também para aquelas famílias formadas por meio da adoção. Deve ser ponderado que o §6º do art. 227 da Constituição Federal dispõe que “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (grifo nosso).

Assim, em 2013, foi incluído na Lei nº 8.213, de 1991, o art. 71-A. Conforme esse dispositivo, “*Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias*”. Tal alteração, promoveu certa equiparação entre famílias formadas por meio do parto e por meio da adoção. Contudo, ainda há desigualdade na forma de requerer o benefício de salário maternidade. Isso porque, embora seja um único benefício, aquela empregada que tem seu filho por meio do parto recebe diretamente do seu empregador, enquanto aquela que adota necessita fazer o requerimento diretamente ao INSS.

Conforme o §1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, o salário maternidade devido ao adotante será pago diretamente pela Previdência Social. Já o §1º do art. 72 determina que “*Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*”.

Nesse contexto, o sítio eletrônico do INSS informa que aqueles que adotam, independentemente do tipo de contribuição, devem realizar o requerimento em agência. Já no caso de parto, a segurada empregada deve solicitar ao empregador.

Assinatura eletrônica do autor: Dep. Reinhold Stephanes Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212977697800>





Câmara dos Deputados

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O que você procura?



Apresentação: 22/12/2021 10:55 - Mesa

PL n.4596/2021

Saiba onde e quando pedir

Evento gerador	Tipo de trabalhador	Onde pedir?	Quando pedir?	Como comprovar?
Parto	Empregada (só de empresa)	Na empresa	A partir de 28 dias antes do parto	<ul style="list-style-type: none">▪ Atestado médico (caso se afaste 28 dias antes do parto)▪ Certidão de nascimento ou de natimorto
	Desempregada	No INSS	A partir do parto	Certidão de nascimento
	Demais seguradas	No INSS	A partir de 28 dias antes do parto	<ul style="list-style-type: none">▪ Atestado médico (caso se afaste 28 dias antes do parto)▪ Certidão de nascimento ou de natimorto
Adoção	Todos os adotantes	No INSS	A partir da adoção ou guarda para fins de adoção	Termo de guarda ou certidão nova

Se o evento gerador para concessão de auxílio maternidade for o parto, o benefício pode ser solicitado, conforme já mencionado, a partir de 28 dias antes do parto. Se o evento for adoção, o benefício pode ser solicitado a partir da adoção ou guarda para fins de adoção.

Deve ser ponderado que, quando a segurada engravidá, existe uma previsão de tempo até o nascimento, pois em até 9 meses o parto deve ocorrer, assim é possível uma previsibilidade, especialmente para montar todo o enxoval e preparar a casa para a criança que está por vir. Na adoção, esta previsibilidade não existe, pois a qualquer momento o adotante pode ser comunicado quanto ao êxito no processo de adoção, período em que se inicia a montagem do enxoval para a chegada do novo membro da família. Tal momento engloba várias necessidades a serem supridas.

Outro aspecto que precisa ser salientado, é que a adotante ou o adotante pode ter seu salário reduzido, vez que a forma de cálculo para o pagamento pelo empregador é o último salário, sem limite; enquanto o INSS utiliza outra fórmula de cálculo, inclusive limitando ao teto do INSS.

Dessa forma, verificamos um tratamento desigual e discriminatório para os (as) segurados (as) que adotam, os quais precisam percorrer caminhos diferentes e que geram prejuízo de demora e redução salarial, o que não podemos admitir. Apenas a extensão do benefício de auxílio-maternidade para quem adota não promoveu equiparação de direitos decorrentes da maternidade advinda do parto e a oriunda da adoção. Diante dessa situação, esse projeto de lei tem o objetivo de determinar que o pagamento do salário maternidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/cad/12377800>



* C D 2 1 2 9 7 7 6 9 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

para quem adota seja realizado pelo empregador e não mais pelo INSS, conforme regra atual.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado Reinhold Stephanes Junior
PSD/PR

Sala das Sessões, de de 2021.

Apresentação: 22/12/2021 10:55 - Mesa

PL n.4596/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212977697800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza,

mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção V Dos Benefícios

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003](#)) ([Vide ADI nº 6.327/2020](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do *caput* deste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO